

ARBITRAGEM NA RELICITAÇÃO E IMPACTOS NA ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS


Pedro Ivo Peixoto

Departamento jurídico de desestatização e
estruturação de projetos

BNDES

CBAr

Brasília, 24/08/2019

- ▶ Legislação aplicável
 - ▶ Conceito de Relicitação
 - ▶ Cabimento
 - ▶ Arbitragem como condição para a relicitação
 - ▶ Objeto da arbitragem – 3 questões
- 

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- ▶ Lei 13.448/2017 e Decreto 9.957/2019

CONCEITO DE RELICITAÇÃO

- ▶ Art. 4º da Lei 13.448/2017, inciso III - relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

CABIMENTO

- ▶ Art. 2º A prorrogação e a relicitação de que trata esta Lei aplicam-se apenas a empreendimento público prévia e especificamente qualificado
PARA ESSE FIM no PPI.

CABIMENTO

▶ Art. 1º - setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal

→ abrange contratos firmados por subnacionais por delegação

▶ Art. 13 – CONTRATOS cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente

→ Inadimplemento de qualquer parte, não apenas do concessionário

→ Não precisa esperar o inadimplemento se concretizar

ARBITRAGEM COMO CONDIÇÃO PARA A RELICITAÇÃO

▶ Art. 15. Obrigatoriedade de assinatura de termo aditivo IRRETRATÁVEL, que contenha:

III - o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.

→ Arbitragem obrigatória – primeiro caso no Direito brasileiro

→ Assinatura do aditivo: momento ideal para estabelecer as condições

OBJETO DA ARBITRAGEM

- ▶ Art. 31 § 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

→ *Todas as questões relativas a equilíbrio, indenizações e inadimplemento?*

OBJETO DA ARBITRAGEM

- ▶ Art. 15 § 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária DEVIDAS PELO ANTERIOR CONTRATADO ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo (bens reversíveis), inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.
 - ▶ Decreto 9.957/2017 Art. 11. Serão descontados da indenização pelos bens reversíveis :
 - ▶ I - as multas e outras somas de natureza não tributária devidas pelo contratado originário ao órgão ou à entidade competente e não adimplidas até o momento do pagamento da indenização
- *Tudas as discussões sobre multas serão submetido à arbitragem? O mérito do cabimento?
Inclusive às aplicadas pela agência reguladora?*

Art. 4º Decreto 9.957/2019: manifestação da agência previamente ao aditivo

OBJETO DA ARBITRAGEM

▶ Art. 15 § 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária DEVIDAS PELO ANTERIOR CONTRATADO ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo (bens reversíveis), inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.

→ O valor da outorga “originalmente ofertada” pode ser revista na arbitragem?

A impossibilidade de revisão não pode inviabilizar a relicitação?

“Calculado conforme ato do órgão” quer indicar impossibilidade de discussão?

Não seria “recomposição do equilíbrio econômico-financeiro” (inciso I §4º Art. 31)?

OBJETO DA ARBRITRAGEM

- ▶ Art. 15 § 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária DEVIDAS PELO ANTERIOR CONTRATADO ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo (bens reversíveis), inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.
 - ▶ Art. 17 §2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do §1º deste artigo (bens reversíveis) será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.
- *Não seria um esvaziamento da arbitragem num ponto tão importante?*
- *Em que momento esse ato será editado? A lei é silente.*

Obrigado

pedro@bndes.gov.br

(21) 99821-0302

